

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2015.

PROJETO DE LEI N.º 13/2015.

OBJETO: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 13, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

Segundo a Lei Orgânica de Unaí é competência comum do Município, da União e do Estado promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**. Tal assunto é matéria de abrangência municipal sem prejuízo das demais esferas de governo, conforme o disposto no inciso IX do artigo 19 abaixo transcrito:

Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ainda na Lei Orgânica Municipal está a previsão de que a lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, **saneamento básico** e proteção ao meio ambiente, conforme o disposto no artigo 166 transcrito a seguir:

Art. 166. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente:

Constitui direito do cidadão unaiense condições dignas de saneamento básico, bem como de outros direitos sociais. Tal mandamento encontra abrigo no disposto no inciso I do artigo 182 da Lei Orgânica transcrito:

Art. 182. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

De igual modo, a Lei Orgânica também evidenciou que o saneamento básico é competência do Município, conforme prevê o inciso IV do artigo 185 transcrito a seguir:

Art. 185. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Diante do exposto, dúvida não resta de que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo e tem relevância e interesse público.

2.2 Do Saneamento Básico

No âmbito do Município de Unai a gestão do saneamento básico foi atribuída a uma Autarquia por nome Serviço Municipal de Saneamento Básico, criada pela Lei n.º 504, de 27 de novembro de 1967 e reestruturada pela Lei 2.309, de 8 de julho de 2005.

O Serviço Municipal de Saneamento Básico tem o dever legal de exercer a sua ação em todo o Município e compete-lhe:

I – planejar, regulamentar, fiscalizar, prestar e projetar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária e/ou ambiental, as obras relativas à construção, ampliação, preservação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, drenagem pluvial urbana, irrigação de áreas públicas;

II – atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgoto sanitário e drenagem pluvial urbana;

III – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água, esgoto sanitário e drenagem pluvial urbana na sede, nos distritos e nos povoados do Município;

IV – lançar, fiscalizar e arrecadar tributos e taxas de contribuição que incidirem sobre as áreas beneficiadas com tais serviços;

V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem pluvial urbana, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Nesse aspecto, cumpre realizar um nexo entre a competência municipal e os princípios fundamentais do saneamento básico nacional descritos no artigo 1º da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assim preceitua:

“DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.”

Dentre os princípios legais colacionados, chama-se à atenção para o princípio do **controle social** que está explicitamente privilegiado pelo Diploma Legal citado, ou seja, fazendo um nexó com a pretensão do nobre Autor em criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico com a participação paritária do governo e sociedade organizada. Tal previsão encontra-se no bojo do artigo 2º que assim prevê:

I - Governo Municipal:

a) Titulares de serviço:

1) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) Representação de órgãos do governo municipal relacionados ao setor de Saneamento Básico:

1) 1 (um) representante do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai – SAAE;

2) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos;

3) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

4) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle Interno.

II - entidades não-governamentais, técnicas, prestadoras de serviços e usuários de saneamento básico:

a) 2 (dois) representantes das associações comunitárias do Município;

b) 1 (um) representante dos sindicatos, com representação ou jurisdição no Município; e

c) 1 (um) representante dos usuários dos serviços de saneamento básico; e

d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais – Crea (MG).

Ainda sobre o controle social a ser implantado em sede do saneamento básico no Município de Unai dá-se o conceito legal do referido instituto por intermédio do disposto no inciso VI do artigo 2º do Decreto Federal n.º 7.217 de 21 de junho de 2010 que assim diz:

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Assim, compreende-se melhor que o Conselho criado terá competência para participar dos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Outro aspecto importantíssimo para o interesse público local é que a criação do conselho é uma resposta ao requisito obrigatório para o acesso a recursos federais ou geridos por órgão da União previsto no parágrafo 6º do artigo 34 do Decreto 7.217, de 2010, assim transcrito:

Art. 34

(...)

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do *caput*.

Por fim, sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social e o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca do Projeto de Lei n.º 13/2015, sem adentrar no mérito, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de março de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado